

**AgInt no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 166929 - RS (2019/0195545-0)**

**RELATOR** : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**  
**AGRAVANTE** : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**AGRAVADO** : VANICE JANE DE MOURA  
**ADVOGADO** : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO  
GRANDE DO SUL  
**INTERES.** : JUÍZO DE DIREITO DA 2A VARA CÍVEL DE  
PANAMBI - RS  
**INTERES.** : JUÍZO FEDERAL DA 1A VARA DE CRUZ ALTA -  
SJ/RS

**EMENTA**

PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. JUSTIÇA ESTADUAL E JUSTIÇA FEDERAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA 150 DO STJ. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

1. Hipótese em que o Juízo Federal afastou a União do polo passivo da lide, uma vez que sua inclusão não foi uma escolha da parte, mas decorreu do atendimento de uma decisão judicial.

2. De acordo com a decisão proferida pelo Juízo Federal, não há litisconsórcio necessário nas ações que buscam o fornecimento de medicamentos, não sendo possível ao magistrado estadual determinar a emenda da inicial para a inclusão da União no litígio.

3. Dessa forma, tendo o Juízo Federal reconhecido a ilegitimidade da União para figurar no polo passivo do litígio, é de rigor a aplicação da Súmula 150 do STJ: "Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas."

4. Afastada a legitimidade da União para figurar no polo passivo da demanda pela Justiça Federal, deve-se reconhecer a competência da Justiça Estadual para o deslinde da controvérsia.

5. Consigne-se que a tese firmada no julgamento do Tema 793 pelo Supremo Tribunal Federal, quando estabelece a necessidade de se identificar o ente responsável a partir dos critérios constitucionais de descentralização e hierarquização do SUS, relaciona-se ao cumprimento de sentença e às regras de ressarcimento aplicáveis a quem suportou o ônus financeiro decorrente do provimento jurisdicional que assegurou o direito à saúde.

6. Portanto, o julgamento do Tema 793 não modifica a interpretação da Súmula 150/STJ, mormente no presente caso, haja vista que o Juízo Federal não afastou a solidariedade entre os entes federativos, mas apenas reconheceu a existência do litisconsórcio facultativo, tendo considerado

inadequada a decisão exarada pela Justiça Estadual que determinou a emenda da petição inicial para que fosse incluída a União no polo passivo da demanda.

7. Registre-se, ainda, que, no âmbito do Conflito de Competência, não se discute o mérito da ação, cumpre apenas a análise do juízo competente para o exame do litígio.

8. Agravo Interno não provido.

## **ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Napoleão Nunes Maia Filho, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília, 16 de junho de 2020 (Data do Julgamento)

Ministro Herman Benjamin  
Relator

**AgInt no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 166.929 - RS (2019/0195545-0)**

**RELATOR** : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**  
**AGRAVANTE** : **ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**  
**AGRAVADO** : **VANICE JANE DE MOURA**  
**ADVOGADO** : **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**  
**INTERES.** : **JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DE PANAMBI - RS**  
**INTERES.** : **JUÍZO FEDERAL DA 1ª VARA DE CRUZ ALTA - SJ/RS**

**RELATÓRIO**

**O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator):**

Trata-se de Agravo Interno opostos contra decisão de fls. 120-123, e-STJ, que conheceu do Conflito e declarou competente o Juízo de Direito da 2ª Vara Cível de Panambi/RS para o julgamento do feito.

A parte agravante refuta os fundamentos do *decisum*, defendendo "que seja declarada declarada a competência do Juízo Federal da 1ª Vara de Cruz Alta - SJ/RS, tendo em vista que a integração da União no processo é medida que se impõe nas demandas cujo pedido seja o fornecimento de medicamentos em face do Poder Público, tudo nos termos da recente fixação da tese definitiva para o Tema 793 da Repercussão Geral" (fl. 138, e-STJ).

Não houve impugnação (fl. 144, e-STJ).

É o **relatório**.

**AgInt no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 166.929 - RS (2019/0195545-0)**

**RELATOR** : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**  
**AGRAVANTE** : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**AGRAVADO** : VANICE JANE DE MOURA  
**ADVOGADO** : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**INTERES.** : JUÍZO DE DIREITO DA 2A VARA CÍVEL DE PANAMBI - RS  
**INTERES.** : JUÍZO FEDERAL DA 1A VARA DE CRUZ ALTA - SJ/RS

**EMENTA**

PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. JUSTIÇA ESTADUAL E JUSTIÇA FEDERAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA 150 DO STJ. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

1. Hipótese em que o Juízo Federal afastou a União do polo passivo da lide, uma vez que sua inclusão não foi uma escolha da parte, mas decorreu do atendimento de uma decisão judicial.

2. De acordo com a decisão proferida pelo Juízo Federal, não há litisconsórcio necessário nas ações que buscam o fornecimento de medicamentos, não sendo possível ao magistrado estadual determinar a emenda da inicial para a inclusão da União no litígio.

3. Dessa forma, tendo o Juízo Federal reconhecido a ilegitimidade da União para figurar no polo passivo do litígio, é de rigor a aplicação da Súmula 150 do STJ: "Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas."

4. Afastada a legitimidade da União para figurar no polo passivo da demanda pela Justiça Federal, deve-se reconhecer a competência da Justiça Estadual para o deslinde da controvérsia.

5. Consigne-se que a tese firmada no julgamento do Tema 793 pelo Supremo Tribunal Federal, quando estabelece a necessidade de se identificar o ente responsável a partir dos critérios constitucionais de descentralização e hierarquização do SUS, relaciona-se ao cumprimento de sentença e às regras de ressarcimento aplicáveis a quem suportou o ônus financeiro decorrente do provimento jurisdicional que assegurou o direito à saúde.

6. Portanto, o julgamento do Tema 793 não modifica a interpretação da Súmula 150/STJ, mormente no presente caso, haja vista que o Juízo Federal não afastou a solidariedade entre os entes federativos, mas apenas reconheceu a existência do litisconsórcio facultativo, tendo considerado inadequada a decisão exarada pela Justiça Estadual que determinou a emenda da petição inicial para que fosse incluída a União no polo passivo da demanda.

7. Registre-se, ainda, que, no âmbito do Conflito de Competência, não se discute o mérito da ação, cumpre apenas a análise do juízo competente para o exame do litígio.

# *Superior Tribunal de Justiça*

8. Agravo Interno não provido.

HB541  
CC 166929 Petição : 711180/2019

C542516515138219912344@  
2019/0195545-0

C58417411<321132516321@  
Documento

Página 3 de 7

**VOTO**

**O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator):** Os autos foram recebidos neste Gabinete em 4 de fevereiro de 2019.

Não obstante as arguições expendidas pela parte agravante, elas não têm aptidão para infirmar os fundamentos da decisão atacada.

Trata-se de Conflito negativo de Competência instaurado entre o Juízo de Direito da 2ª Vara Cível de Panambi/RS e o Juízo Federal da 1ª Vara de Cruz Alta - SJ/RS, nos autos da Ação para Fornecimento de Medicamento ajuizada por Vanice Jane de Moura.

A demanda foi proposta contra o Estado do Rio Grande do Sul perante o Juízo de Direito da 2ª Vara Cível de Panambi/RS, que determinou a emenda da inicial para que se efetuasse a inclusão da União no polo passivo da lide (fls. 65-66, e-STJ).

Mediante a inclusão da União no polo passivo, o magistrado estadual declinou da sua competência em favor da Justiça Federal (fl. 69, e-STJ).

O Juízo da 1ª Vara Federal de Cruz Alta - SJ/RS, também declinou de sua competência após reconhecer que a União não é "parte legítima para figurar no polo passivo, não se configurando alguma das hipóteses do art. 109, I, da CF a atrair a competência da Justiça Federal" (fl. 74, e-STJ).

O Juízo Estadual, por seu turno, suscitou o presente Conflito de Competência.

O Ministério Público Federal opinou pela competência do Juízo de Direito da 2ª Vara Cível de Panambi/RS, ora suscitante (fls. 101-105, e-STJ).

A solução a ser conferida ao presente Conflito atrai a incidência da Súmula 150 desta Corte: "Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas."

A Justiça Federal afastou a União do polo passivo da controvérsia, uma vez que sua inclusão não foi uma escolha da parte, mas decorreu do atendimento de

uma decisão judicial.

De acordo com a decisão proferida pelo Juízo Federal, não há litisconsórcio necessário nas ações que buscam o fornecimento de medicamentos, não sendo possível ao magistrado estadual determinar a emenda da inicial para a inclusão da União no litígio.

Dessa forma, tendo o Juízo Federal reconhecido a ilegitimidade da União para figurar no polo passivo do litígio, é de rigor a aplicação da Súmula 150 do STJ.

Consigne-se que a tese firmada no julgamento do Tema 793 pelo Supremo Tribunal Federal, quando estabelece a necessidade de se identificar o ente responsável a partir dos critérios constitucionais de descentralização e hierarquização do SUS, relaciona-se ao cumprimento de sentença e às regras de ressarcimento aplicáveis a quem suportou o ônus financeiro decorrente do provimento jurisdicional que assegurou o direito à saúde.

Portanto, o julgamento do Tema 793 não modifica a interpretação da Súmula 150/STJ, mormente no presente caso, haja vista que o Juízo Federal não afastou a solidariedade entre os entes federativos, mas apenas reconheceu a existência do litisconsórcio facultativo, tendo considerado inadequada a decisão exarada pela Justiça Estadual que determinou a emenda da petição inicial para que fosse incluída a União no polo passivo da demanda.

Logo, caracterizada a ilegitimidade da União para figurar no polo passivo da demanda, deve-se reconhecer a competência da Justiça Estadual para o deslinde da controvérsia, na linha dos inúmeros precedentes desta Corte Superior.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO COMINATÓRIA. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS A PESSOA HIPOSSUFICIENTE. JUSTIÇA ESTADUAL E JUSTIÇA FEDERAL. MANIFESTAÇÃO, PELA JUSTIÇA FEDERAL, DE FALTA DE INTERESSE DA UNIÃO NA LIDE. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 150 E 254/STJ. PRECEDENTES.

1. No caso em foco, o Juízo Federal se manifestou no sentido da inexistência de interesse da União Federal no feito, quem incumbe sindicat

respeito deste particular, nos termos da Súmula n. 150/STJ: "[c]ompete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença da União, no processo, da União, suas Autarquias ou Empresas Públicas". Precedentes: CC 47.495/RS, Relator Ministro Teori Zavascki, Primeira Seção, DJ 9/2/2005; e CC 32.619/AM, Relatora Ministra Laurita Vaz, Terceira Seção, DJ 30/4/2002.

2. "A decisão do Juízo Federal que exclui da relação processual ente federal não pode ser reexaminada no Juízo Estadual" (Súmula n. 254/STJ).

3. Agravo regimental não provido (AgRg no CC 137.974/RS, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 19.4.2016).

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL E ESTADUAL. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. INDEFERIMENTO DA INCLUSÃO DA UNIÃO NO POLO PASSIVO PELO JUÍZO FEDERAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. PRECEDENTES STJ. AGRAVO IMPROVIDO.

1. "Diante da rejeição, na Justiça Federal, do chamamento ao processo (art. 77, III, do CPC) da União, a ação que visa ao fornecimento de medicamentos deve ser processada e julgada na Justiça Estadual, pois ausentes as hipóteses listadas no art. 109, I, da CF/1988" (AgRg no CC 108.076/SC, Primeira Seção, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 29/4/2011).

2. Agravo regimental não provido (AgRg no CC 114.474/SC, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe 30.4.2014).

AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO ORDINÁRIA. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. UNIÃO. EXCLUSÃO DA LIDE PELO JUIZADO FEDERAL SUSCITADO. JUIZ ESTADUAL SUSCITANTE. ENUNCIADOS N. 150 E 254 DA SÚMULA DO STJ.

- "Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas" (enunciado n. 150 da Súmula desta Corte).

- "A decisão do Juízo Federal que exclui da relação processual ente federal não pode ser reexaminada no Juízo Estadual" (enunciado n. 254 da Súmula do STJ).

- Excluída a União da lide pelo Juizado Federal competente, cabe ao interessado interpor o recurso ordinário próprio, descabendo discutir na via do conflito de competência a necessidade de reingresso do ente federal no feito.

Agravo regimental improvido (AgRg no CC 109.096/SC, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe 10.6.2011).

Por fim, registre-se que, no âmbito do Conflito de Competência, não se discute o mérito da ação, cumpre apenas a análise do juízo competente para o exame do litígio.

# *Superior Tribunal de Justiça*

Diante do exposto, **nego provimento ao Agravo Interno.**  
É como **voto.**



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

### **TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO**

**AgInt no CC 166.929 / RS**

**PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2019/0195545-0

Número de Origem:

00022093320198210060 22093320198210060 50012340820194047116 06011900011732 6011900011732

Sessão Virtual de 10/06/2020 a 16/06/2020

#### **Relator do AgInt**

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

#### **Presidente da Sessão**

Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

### **AUTUAÇÃO**

SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DA 2A VARA CÍVEL DE PANAMBI - RS

SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 1A VARA DE CRUZ ALTA - SJ/RS

INTERES. : VANICE JANE DE MOURA

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

INTERES. : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -  
SERVIÇOS - SAÚDE - FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS

### **AGRAVO INTERNO**

AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

AGRAVADO : VANICE JANE DE MOURA

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

INTERES. : JUÍZO DE DIREITO DA 2A VARA CÍVEL DE PANAMBI - RS

INTERES. : JUÍZO FEDERAL DA 1A VARA DE CRUZ ALTA - SJ/RS

### **TERMO**

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Napoleão Nunes Maia Filho, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília, 16 de junho de 2020